TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	738980/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:	APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NP UNIFORMES LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3010/25 - Tribunal Pleno

Representação com base na Lei nº14.133/2021. Alegação de irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2024. Aquisição de uniformes escolares pelo município de Quatro Barras. Revogação do certame e edição de novo edital. Pareceres pela perda de objeto. Procedência parcial com aplicação de recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representações com pedido cautelar, propostas por **NP UNIFORMES LTDA.** (autos n. 73898-0/24) e **MATEUS TOMAZINI** (autos n. 73669-4/24), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo **MUNICÍPIO D E QUATRO BARRAS**, para:

> [...] registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R$ 5.799.874,92 (cinco milhões setecentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A NP UNIFORMES LTDA., na Representação n. 73898-0/24, contesta a opção do Município pela modalidade presencial de licitação, alegando a ausência de justificativa válida, especialmente diante do histórico de pregões eletrônicos já realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares. Sustenta que tal escolha teria como objetivo favorecer empresas locais, restringindo a ampla concorrência.

A representante também critica a reprodução, no edital, de exigências já questionadas em outro certame (Pregão Eletrônico n. 275/2023, da Prefeitura de Ponta Grossa), que teriam gerado prejuízos à Administração. Por fim, aponta a exigência de 162 laudos técnicos em apenas 10 dias úteis como um prazo excessivamente curto, inviabilizando a confecção adequada das amostras e a realização das análises necessárias.

Na Representação n. 73669/24, MATEUS TOMAZINI contesta não apenas a adoção do pregão presencial, mas também a falta de planejamento e de justificativa para os volumes previstos na aquisição, que estariam em quantidade excessiva, inclusive superior ao número de alunos da rede municipal. Alega ainda que as justificativas do Município para optar pela modalidade presencial são inverídicas, destacando que essa forma de licitação tem atraído baixa participação de empresas nos certames anteriores.

Por meio dos Despachos n. 1.876/24 (peça 7, autos n. 738980/24) e n. 1.877/24 (peça 12, autos n. 73669-4/24), recebi as representações e determinei a intimação do município de Quatro Barras para prestar esclarecimentos preliminares, como etapa prévia à análise do pedido cautelar.

Em resposta, o Município comunicou a suspensão do certame e solicitou prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as informações requisitadas (peça 12). Os esclarecimentos foram protocolados na peça 16, enquanto o representante Mateus Tomazini apresentou memoriais complementares na peça 18 (autos n. 738980/24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Conforme o Despacho n. 1.952/24-GCMRMS (peça 19), concedi medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n. 81/24 do município de Quatro Barras. A suspensão foi motivada, principalmente, pelo prazo exíguo estabelecido para a apresentação das amostras acompanhadas dos respectivos laudos — apenas 15 (quinze) dias corridos, conforme item 12.2.1 do edital — e pela exigência de validade "de até 180 dias corridos a partir da data do certame", em desacordo com as normas do INMETRO.

A cautelar foi posteriormente homologada pelo Acórdão n. 4.281/24[1] – Tribunal Pleno (peça 31).

O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (peça 37) e FREDINEI DA SILVA RODRIGUES (peça 39) informaram que o Pregão Presencial n. 81/2024 foi revogado e substituído pelo Edital n. 96/2024, com a correção das irregularidades, pugnando pela perda de objeto da representação. Defenderam o uso do pregão presencial com base na legislação e precedentes do TCE-PR (citam os processos n. 681288/24 e 765774/2021). Alegaram que os laudos podem ser obtidos em até 10 (dez) dias úteis e que o novo edital ampliou o prazo para 25 (vinte e cinco) dias corridos. Manifestaram-se favoravelmente à manutenção do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade da data de emissão do laudo. Por fim justificaram o quantitativo de uniformes com base em planejamento anual, acrescido de 30% para atender novos alunos e às demandas da secretaria.

APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA (peça 41) esclareceu que sua atuação como pregoeira se limita à condução do processo licitatório e ao encaminhamento dos autos para a emissão de parecer jurídico, quando necessário, cabendo à Pasta responsável a decisão final. Destacou que a decisão sobre a condução do certame é de competência exclusiva do secretário e requereu o encerramento do procedimento, sem a imposição de sanções ou multas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 818/25-CGM (peça 42), opina pela **extinção** da representação sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial n. 81/24.

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Argumenta que a revogação do certame está disponível no Portal da Transparência do município de Quatro Barras e que, na nova publicação do Edital, foi justificada a quantidade de uniformes a serem adquiridos, bem como promovidas as alterações necessárias no novo instrumento convocatório.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 230/25-7PC (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela **extinção** do processo por perda de objeto em virtude da revogação do certame e da nova publicação do Edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Os pareceres são uniformes pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n. 81/24 do município de Quatro Barras e por ter sido publicado o novo Edital n. 96/2024, com as correções no instrumento. Porém, não acolho os pareceres por entender necessário o julgamento de mérito da representação.

O Tribunal de Contas da União, para situação de efetiva anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

> A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão n. 828/2018-TCU-Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho).

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, devendo ele ser completamente instruído, inclusive porque há indícios de irregularidade, uma vez que o pleito cautelar foi deferido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Assim, não acolho a preliminar pleiteada de extinção da representação sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

No mérito, entendo que as representações são parcialmente procedentes. Ainda que o edital tenha sido corrigido ou o certame posteriormente revogado, a procedência da representação deve ser reconhecida sempre que, no momento de sua propositura, houver fundamento nas alegações apresentadas. É exatamente essa a situação verificada nos presentes autos.

Passo à análise das irregularidades alegadas: (i) uso do pregão presencial em vez do pregão eletrônico; (ii) tempo exíguo para a apresentação das amostras e laudos do material; e (iii) ausência de planejamento e justificativas dos volumes de aquisição previstos no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras.

Inicio pela análise da alegação de ilegalidade no uso do pregão presencial em vez do pregão eletrônico.

O art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações) prevê: "*As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo*".

A Lei de Licitações estabelece o pregão eletrônico como regra para a contratação de bens e serviços comuns, sendo o pregão presencial uma exceção, admissível apenas mediante justificativa devidamente fundamentada.

Contudo, a justificativa apresentada pelo Município para optar pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, revela-se genérica e insuficiente, não atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, o que configura irregularidade. Vejamos (peça 37, fl. 6):

> A base de dados de 2013 contém 165 registros de pregões, todos presenciais, com percentual médio de desconto de 22,45%, destacando-se que não houve nenhum pregão deserto ou fracassado em 2013.
>
> A base de dados de 2023 é composta por 151 pregões, dois quais 12 resultaram fracassados e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

> um deserto, e observou-se um percentual médio de descontos de 27,26%.
>
> Em conclusão, a análise comparativa entre os pregões presenciais de 2013 e os pregões eletrônicos de 2023 realizados em Quatro Barras demonstra que o percentual médio de desconto subiu de 22,45% para 27,26%, representando uma economia acima de 4%. No entanto, a taxa de pregões desertos e fracassados em 2023 foi de 8,6% enquanto em 2013 foi de 0%.

A própria justificativa apresentada pelo município de Quatro Barras evidencia que o pregão eletrônico resultou em propostas mais vantajosas economicamente, o que se deve à maior competitividade proporcionada pela ampliação do número de licitantes, já que essa modalidade dispensa o deslocamento físico dos interessados.

Sobre a alegação de pregões desertos ou fracassados, não houve comprovação de que a causa tenha sido a modalidade adotada. A argumentação apresentada é genérica e carece de elementos concretos, como a juntada dos procedimentos licitatórios mencionados, impedindo a identificação das reais causas da frustração dos certames, que podem, inclusive, decorrer de falhas no edital, ausência de estudos preliminares consistentes ou orçamentos inadequados.

Logo, é aplicável a jurisprudência sobre o tema:

> Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. (TCE-PR, Acórdão n. 4.578/24-Tribunal Pleno, autos n. 457116/24, Rel. Cons.-Subst. Livio Fabiano Sotero Costa, j. 18 dez. 2024, sessão virtual n. 24).
>
> Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Pregão Presencial nº 006/2023. Contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo. Pregão da forma presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de propriedade de software em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

momento inadequado. Procedência Parcial. Recomendação. (TCE-PR, Acórdão n. 3.324/24-Tribunal Pleno, autos n. 33516/24, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 10 out. 2024, sessão virtual n. 19).

Dessa forma, foi caracterizada a ilegalidade, uma vez que o Município não apresentou justificativa adequada para a adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em afronta ao § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que o Município, ao editar o procedimento n. 96/2024, corrigiu a irregularidade apontada.

Assim, entendo pela **recomendação** ao município de Quatro Barras para que, nos próximos certames, utilize preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, reservando o pregão presencial apenas para situações excepcionais, devidamente motivadas.

Passo à análise da alegação de prazo exíguo para a apresentação das amostras e respectivos laudos.

O prazo estabelecido no edital, de **15 (quinze) dias corridos** (item 12.2.1), revela-se, de fato, insuficiente. O próprio procedimento licitatório[2], inclusive na defesa apresentada pelo Município, indica que a empresa responsável pelos laudos necessita de até **10 (dez) dias úteis** para a sua elaboração, o que demonstra a incompatibilidade entre o prazo fixado e a execução da exigência.

A título de exemplo, suponha-se que a empresa seja notificada em 15/05/2025 (quinta-feira) para apresentar as amostras e os respectivos laudos. Com o prazo de 15 (quinze) dias corridos, o encerramento se daria em 30/05/2025. Caso as amostras fossem encaminhadas já no dia seguinte, 16/05/2025 (sexta-feira), os laudos, considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis informado, ficariam prontos apenas no próprio dia 30/05/2025. Isso evidencia a insuficiência de tempo hábil para a conclusão do laudo e sua entrega tempestiva ao responsável pelo certame.

[2] Disponível em: https://quatrobarras.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/104199. Acesso em: 23 jun. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Dessa forma, fica evidente que a contagem do prazo em dias corridos para a apresentação das amostras, em contraste com o tempo necessário para a elaboração dos laudos em dias úteis, compromete a viabilidade do cumprimento da exigência, tornando o prazo inexequível. Ressalte-se que o exemplo apresentado desconsidera qualquer imprevisto que possa ocorrer no processo.

A conduta ofende ao Prejulgado n. 22, Acórdão n. 4.243/16 – Tribunal Pleno, aprovado por esta Corte, o qual fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, a saber:

> Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno
>
> A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.
>
> **O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.**
>
> A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.
>
> O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.
>
> Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.
>
> A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Foi, portanto, comprovado que o prazo estabelecido no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras era exíguo, o que comprometeu a ampla concorrência no certame.

Diante da correção da irregularidade por meio da edição do Edital n. 96/2024, deixo de aplicar a penalidade de multa. No entanto, entendo pela **recomendação** ao município de Quatro Barras para que, nos futuros certames, estabeleça prazos razoáveis para a apresentação de amostras e laudos, bem como adote critério uniforme para a contagem desses prazos.

Farei ainda algumas considerações sobre o prazo de validade dos laudos. A exigência prevista no item 12.2.1 do edital, que limita a validade dos laudos a "até 180 dias corridos a partir da data do certame", revela-se irregular por restringir indevidamente a competitividade e impor ônus desnecessários aos licitantes.

O Laboratório LAFITE cobra, para 3 (três) testes, o valor médio de R$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), conforme a Instrução n. 702/25-CGM (autos n. 68128-8/24), ou seja, a atualização dos laudos gera um custo elevado ao licitante, o que fere o princípio da concorrência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 272:

> [...] no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não é crível a exigência de renovação dos laudos já elaborados, pois geram custos desnecessários aos licitantes, uma vez que já têm a certificação de seus produtos.

Inclusive, em recente decisão, no Acórdão n. 3.517/24, este Tribunal suspendeu licitação promovida para a aquisição de uniformes escolares justamente por esse motivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

> A representante logrou demostrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explicito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas acreditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador. (TCE-PR, Acórdão n. 3.517/24, Tribunal Pleno, autos n. 681288/24, Plenário Virtual, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 24 out. 2024, sessão virtual n. 20).

Dessa forma, a fixação do prazo de validade "de até 180 dias corridos a partir da data do certame" é irregular.

No entanto, considerando que o Município suprimiu essa exigência ao editar o novo certame, afasto a aplicação de multa. Ainda assim, entendo pela **recomendação** ao município de Quatro Barras para que, nos próximos procedimentos licitatórios, *observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)*.

Por fim, o representante Mateus Tomazini apontou a ausência de planejamento e de justificativas adequadas para os volumes de aquisição previstos no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras.

Em sua defesa (peça 37), o município de Quatro Barras, afirmou:

> Ocorre que, há um planejamento anual de aquisição de uniformes e calçado e para o qual sempre é acrescentado uma média de 30% a mais nas quantidades para alunos novos e demais necessidades da secretaria.
>
> Atualmente o Município conta 2641 (dois mil seiscentos e quarenta e um) alunos, e se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

> adicionado 30% de margem para reserva totalizam-se 3.433 unidades a serem licitadas e distribuídas da seguinte maneira:
>
> PAPETE PARA ALUNOS DO INFANTIL I AO PRIMEIRO ANO (estimativa de 1728) alunos = 6914 pares para dois anos = 3457 pares p/ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano. TENIS BEBÊS DA NUMERAÇÃO 16 AO 19 (estimativa de 150) alunos = 600 pares para dois anos = 300 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.
>
> TENIS COM AMARRAÇÃO EM VELCRO DA NUMERAÇÃO DO 20 AO 28 (estimativa de 1137) alunos = 4.550 pares para dois anos = 2275 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.
>
> TENIS COM AMARRAÇÃO EM CADARÇO DA NUMERAÇÃO 29 AO 42 (estimativa de 2169) alunos= 8678 pares para dois anos = 4339 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.

A justificativa apresentada pelo Município é compatível com a realidade local, considerando que, ao longo do ano letivo, alguns alunos poderão necessitar de novos conjuntos de uniformes. É relevante reconhecer que, para muitos, o uniforme escolar constitui sua principal vestimenta, o que justifica a necessidade de uma reserva adicional.

A previsão de um acréscimo de 30% no quantitativo demonstra que houve planejamento por parte da administração, não se verificando, portanto, irregularidade na estimativa prevista no edital.

Assim, no que se refere ao quantitativo previsto, não identifiquei irregularidades, pois o planejamento apresentado demonstra ter sido elaborado para atender às necessidades dos alunos ao longo do ano letivo, incluindo uma reserva de contingência voltada tanto para eventuais imprevistos envolvendo alunos já matriculados quanto para acolher novos alunos oriundos de transferências escolares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

Diante do exposto, VOTO pela **parcial procedência** da representação, com a expedição das seguintes **recomendações** ao município de Quatro Barras:

a) para que, nos futuros certames, adote a modalidade pregão eletrônico, em vez da modalidade pregão presencial, que deve ser adotado apenas em casos excepcionais e devidamente justificados;

b) para que, nos futuros certames, fixe prazo razoável no Edital para a apresentação das amostras e laudos e uniformize a forma de contagem dos prazos, entre a sua confecção e a entrega;

c) observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar os pareceres uniformes por votar tão-somente pelo arquivamento sem resolução de mérito por perda de objeto.

Conquanto o zeloso relator tenha entendido pelo seguimento do feito com julgamento de mérito baseando-se na jurisprudência do TCU, vejo que aquela Corte adotou esse posicionamento por entender que haveria espaço para exercer sua função “pedagógica”. Nestes autos, entendo que tal função já havia sido integralmente cumprida, haja vista que a reedição do edital foi conduzida corrigindo os erros incialmente apontados.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação com a expedição das seguintes **recomendações** ao município de Quatro Barras:

*(i)*para que, nos futuros certames, adote a modalidade pregão eletrônico, em vez da modalidade pregão presencial, que deve ser adotado apenas em casos excepcionais e devidamente justificados;

*(ii)*para que, nos futuros certames, fixe prazo razoável no Edital para a apresentação das amostras e laudos e uniformize a forma de contagem dos prazos, entre a sua confecção e a entrega;

*(iii)*observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWM